

PETIÇÃO N.º 118/XIII/1ª

“EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA”.

FENPROF - Federação Nacional dos Professores

Resposta do Presidente do Conselho das Escolas a Pedido de Informação

Através do Of. nº 418/8ª – CEC/2016, datado de 04 de julho, o Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura solicita ao Presidente do Conselho das Escolas se pronuncie sobre a Petição referida supra, o que se faz nos seguintes termos:

1. A entidade peticionária – FENPROF – pretende:
 - a. Que não haja duplicação do financiamento e que, no respeito pela Constituição, se garanta o financiamento adequado à Escola Pública;
 - b. Que o apoio financeiro a colégios privados, através de contratos de associação, tenha lugar apenas quando a resposta pública é insuficiente, sendo, nesse caso, apoiados os alunos das áreas geográficas previstas nos contratos celebrados;
 - c. Que aos docentes dos estabelecimentos particulares e cooperativos, cujos horários de trabalho são ainda mais sobrecarregados, sejam aplicadas as mesmas normas que se aplicam no ensino público.
2. O Conselho das Escolas não se pronunciou nem foi chamado a pronunciar-se, até ao momento, sobre esta matéria.
3. O signatário defende a ideia de que a Constituição, as leis, os regulamentos e os contratos devem ser rigorosamente cumpridos e respeitados por todos.
4. Sobre a duplicação do financiamento, o signatário partilha o entendimento de que o Estado português, através do Governo, deve ser rigoroso na gestão do erário público, não sendo admissíveis – para lá das situações previstas na lei¹ - duplicações de financiamento de serviços prestados aos cidadãos, como é o caso da Educação.
5. Assim sendo, no que concerne ao primeiro ponto da petição, o signatário entende que, em matéria de Educação, a obrigação principal do Estado não será, propriamente, a de financiar a “Escola Pública”, entidade de difícil delimitação, mas sim a **de financiar o serviço público de**

¹ Atente-se, por exemplo, à possibilidade que é concedida aos alunos do Ensino Secundário de, verificados certos requisitos, poderem repetir voluntariamente a matrícula, o que se traduz, objetivamente, numa duplicação de financiamento. A mesma duplicação de financiamento pode ser alegada no caso dos alunos que repetem o ano em resultado de retenção/reprovação.

educação que presta aos cidadãos em idade escolar, como aliás parece decorrer da Constituição² e da Lei de Bases do Sistema Educativo.

6. Salvo melhor opinião, o Estado tem por obrigação garantir (e financiar) a educação escolar de todos os cidadãos dos seis até aos dezoito anos de idade. A esta luz, apenas se verificará duplicação de financiamento se o Estado assumir os encargos com a educação escolar para além da escolaridade obrigatória de doze anos e/ou simultaneamente em mais de uma Escola e/ou Curso.
7. No que toca ao segundo ponto da petição, em abstrato, entende o signatário que o Estado deve respeitar escrupulosamente os contratos que, de boa-fé, estabelece com os cidadãos e / ou com quaisquer outras entidades públicas e / ou privadas.
8. Os contratos, eles próprios, devem respeitar as normas legais, e os respetivos signatários devem responder disciplinar, civil e criminalmente, se for o caso, por qualquer contrato que não se conforme a essas normas legais.
9. No que respeita ao terceiro ponto da petição, o signatário defende que os empregadores públicos e/ou privados devem respeitar o quadro legal que rege os vínculos e/ou os contratos de trabalho do pessoal docente e/ou não docente, bem como as condições de trabalho previstas e adequadas às respetivas funções.
10. O signatário reconhece e respeita a livre iniciativa e os contratos estabelecidos entre entidades privadas, quer coletivas quer singulares, pelo que defende que, no caso preciso do pessoal docente, o Estado não deve impor aos professores que trabalham no ensino particular e cooperativo as regras a que submete os professores que trabalham no serviço público, exceto nos casos em que aqueles estabelecimentos façam parte da rede pública de educação. Neste caso, o tratamento deve ser similar.

Póvoa de Varzim, 27 de julho de 2016

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

² Vide, por exemplo, n.ºs 1 e 2 do Art.º 73.º e n.º 1 do Art.º 74.º da CRP e n.ºs 1, 2 e 3 do Art.º 2.º da LBSE

